



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1944/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 1.111/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do Município de Imbituva, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Imbituva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os Artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 1.111/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A estrutura administrativa do R.P.P.S. constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

- a) CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – C.M.P.;
- b) CONSELHO DELIBERATIVO;
- c) CONSELHO FISCAL.

§ 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA representa o órgão superior de administração do R.P.P.S., e compor-se-á por:

- a) 01 (um) DIRETOR PRESIDENTE;
- b) 01 (um) DIRETOR ADMINISTRATIVO;
- c) 01 (um) DIRETOR FINANCEIRO.

§ 2º - O CONSELHO DELIBERATIVO é o órgão superior de deliberação colegiada, e compor-se-á por:

- a) 01 (um) representante do Executivo, escolhido pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;
- b) 01 (um) representante do Legislativo, escolhido pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

c) 03 (três) representantes dos segurados,

§ 3º - O CONSELHO FISCAL é o órgão de fiscalização da gestão do R.P.P.S. e compor-se-á por 03 (três) representantes dos segurados.

§ 4º - Para compor ou permanecer integrando os Conselhos previstos neste artigo os membros deverão atender os requisitos e obter a titulação e certificação prevista no artigo 8 - B, da Lei 9.717/98 e nos atos regulamentadores emitidos na forma de seu artigo 9º.

§ 5º - Até que se torne viável a criação da estrutura funcional da unidade gestora, observada a disponibilidade orçamentária e de volume de serviços, a requerimento do Diretor Presidente do Conselho Municipal de Previdência, poderá ser cedido servidor público municipal efetivo segurado do RPPS, oriundo dos órgãos dos poderes, entidades autárquicas ou fundacionais, para exercer as atividades técnicas necessárias ao funcionamento da unidade gestora, com percepção de função gratificada, na forma estabelecida pela legislação municipal.

§ 6º - Os membros dos Conselhos Municipal de Administração, Deliberativo e Fiscal serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, por um período de 04 (quatro) anos, devendo ser observado para as nomeações os seguintes critérios:

I. CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Contar com no mínimo 05 (cinco) anos em cargo efetivo;
- c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- d) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- e) Possuir certificação específica aplicável ao dirigente da unidade gestora, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- f) Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- g) Ter formação acadêmica em nível superior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

II. CONSELHO DELIBERATIVO:

- a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Contar com no mínimo 05 (cinco) anos em cargo efetivo;
- c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- d) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- e) Possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III. CONSELHO FISCAL:

- a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Contar com no mínimo 05 (cinco) anos em cargo efetivo;
- c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- d) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- e) Possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Fiscal, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 7º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência nomeados para operacionalização do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva – FUNPREV, nos termos desta Lei Complementar, contará com a participação das Secretarias de Administração e de Finanças, e suas respectivas Divisões, para sustentação técnica e administrativa da gestão do Regime Previdenciário Próprio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

§ 8º - Os membros dos CONSELHOS, não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de:

- a) Julgados e condenados em processo administrativo;
- b) Condenados por falta grave ou infração punível com demissão;
- c) Em caso de vacância;
- d) Em caso de ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 9º - Os membros dos Conselhos serão substituídos nas ausências temporárias ou impedimentos legais por servidor efetivo, ainda que não possua os requisitos exigidos, já nas substituições definitivas deverá ser observado o preenchimento dos requisitos, exceção apenas para o requisito Certificação, quando será concedido um prazo de 06 (seis) meses para obtenção. Não ocorrendo será substituído por outro nas mesmas condições.

§ 10 - A ausência ao trabalho do servidor ativo, decorrente de participação como membro do Conselho de Administração, será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art.7º - Fica instituído o Comitê de Investimentos, que composto por 03 (três) membros, é o órgão técnico de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, devendo suas decisões serem registradas em ata.

§ 1º - Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os quais se enquadrem nos requisitos previstos em ato emanado da União, na forma do Art. 9º, da Lei nº 9.717/98 ou que a venha substituí-la, obedecendo preferencialmente à seguinte composição:

- a) Diretor Administrativo da unidade gestora do R.P.P.S.;
- b) Diretor Financeiro da unidade gestora do R.P.P.S.;
- c) Representante dos segurados do R.P.P.S.;

§ 2º - Dentre os componentes do Comitê de Investimentos um membro será nomeado como Gestor de Recursos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 4º - O Comitê de Investimentos possui entre suas atribuições a de definir de forma geral as linhas, natureza e tipos de investimento, bem como o credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras que receberão os recursos previdenciários.

§ 5º - É garantido aos membros do Comitê de Investimentos acesso a todas as informações relativas aos investimentos, ingresso de recursos, e as decisões tomadas pelos outros órgãos relativos aos investimentos.

§ 6º - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I. Analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;
- II. Propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;
- III. Subsidiar o Conselho Municipal de Previdência das informações necessárias à sua tomada de decisões;
- IV. Analisar os resultados da carteira de investimentos da RPPS;
- V. Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VI. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;
- VII. Acompanhar a execução da política de investimentos da RPPS;
- VIII. Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo a apreciação e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 7º - Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente sempre que houver necessidade de revisão do plano de investimentos, devendo todas as decisões serem registradas em Ata.

Art. 8º - Os membros do Conselho de Administração serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na lei.

Art. 2º - Fica alterada a denominação de Conselho de Administração, constante do Art. 9º, caput, incisos e parágrafos para CONSELHO DELIBERATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - Fica incluído na Lei Complementar nº 1.111/2005, o artigo 6º - A, com a seguinte redação:

Art. 6º - A - Observado o disposto no artigo 8º - B da Lei 9.717/98 e nos atos normativos emanados do Ministério da Previdência, notadamente a Portaria MTP 1467/2022, aos membros dos Conselhos; do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos, poderá, através de Lei específica, ser pago em contraprestação dos serviços prestados uma remuneração com recursos oriundos do Tesouro Municipal, o qual poderá ser compensado no repasse da Taxa de Administração, prevista no Art. 21, desta Lei.

Art. 4º - O Artigo 21 da Lei Complementar nº 1.111/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - A arrecadação, conservação e utilização da Taxa de Administração, regula-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se no que couber o art. 6º da Lei 9.717/98 e destina-se exclusivamente para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento, e conservação do patrimônio da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de que trata esta Lei, e será repassado pelos poderes, entidades, autárquicas e fundacionais.

§ 1º - O custeio administrativo previsto no *caput* será financiado mediante a aplicação do percentual de até 2,7%, sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS apurado no exercício financeiro anterior. Não será considerado como excesso ao limite anual de gastos as despesas custeadas com os recursos da Reserva Administrativa, decorrente das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 2º - Os recursos da taxa de administração, além dos previstos no *caput*, poderão ser utilizados para:

- I. Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.
- II. Contratação de assessoria ou consultoria destinada a atividades que contribuam



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, vedado que o valor contratual seja estabelecido de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuro, em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração;

§ 3º - O valor referente à taxa de administração prevista no § 1º será repassado no mesmo prazo estabelecido para a contribuição previdenciária patronal, ainda que esta não seja repassada, aplicando-se em caso de atraso a atualização prevista no artigo 23 desta Lei.

§ 4º - As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do regime previdenciário em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida, vedado a utilização dos recursos de que trata este artigo para a sua cobertura.

§ 5º - Os recursos da taxa de administração resultante das sobras de custeio administrativos apurados ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais deles auferidos, deverão ser mantidos pela unidade gestora do regime previdenciário por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização em atividades não previstas no caput deste artigo, devendo ser administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 6º - Os limites de arrecadação e gastos estabelecidos neste artigo poderão ser majorados em até 20% exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

- I. Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando entre outros, gastos referentes à:
 - a) Preparação para a auditoria de certificação;
 - b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
 - c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
 - d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto-avaliação e auditoria de supervisão; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- e) Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e
- II. Obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes à:
 - a) Preparação, obtenção e renovação da certificação; e
 - b) Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º - Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

§ 8º - O regime previdenciário poderá, após aprovação pelo conselho deliberativo e aprovação legislativa, reverter na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios de responsabilidade do RPPS, os recursos constituídos na Reserva Administrativa, vedado a devolução ao ente federativo.

Art. 5º - Observado o disposto na Lei que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Imbituva, bem como o contido no artigo 8º - B da Lei 9.717/98 e disposições nos atos normativos emanados do Ministério da Previdência, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, nos termos desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados JETON com recursos oriundos da taxa de administração, ou se na hipótese de ser pago pelos recursos do Tesouro Municipal poderão ser compensados no repasse da Taxa de Administração prevista naquela Lei.

§ 1º Para fazer jus à JETON previsto no *caput* os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

IV. CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Contar com no mínimo 05 (cinco) anos em cargo efetivo;
- c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- d) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

- e) Possuir certificação específica aplicável ao dirigente da unidade gestora, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- f) Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- g) Ter formação acadêmica em nível superior.

V. CONSELHO DELIBERATIVO:

- a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Contar com no mínimo 05 (cinco) anos em cargo efetivo;
- c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- d) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- e) Possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.

VI. CONSELHO FISCAL:

- a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Contar com no mínimo 05 (cinco) anos em cargo efetivo;
- c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- d) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- e) Possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Fiscal, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

VII. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- a) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

- b) Possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 2º - Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:

- I. Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;
- II. Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Comitê;
- III. Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;

Art. 6º. A JETON prevista no artigo anterior será equivalente a:

- I. Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

- a) Ao Diretor Presidente - R\$ 2.646,56;
- b) Ao Diretor Administrativo - R\$ 2.646,56;
- c) Ao Diretor Financeiro - R\$ 2.646,56;

- II. Aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo R\$ 500,00;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

III. Aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo R\$ 500,00;

IV. Aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

- a) Ao GESTOR DE RECURSOS: R\$ 800,00;
- b) Ao PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: R\$ 800,00;
- c) Aos MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: R\$ 800,00.

VIII. Para os servidores cedidos conforme previsão no § 5º do Art. 26:

- a) Contador: R\$ 2.146,56;
- b) Advogado: R\$ 2.146,56;
- c) Controlador interno: R\$ 2.146,56.

§ 1º - Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º - Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 3º - A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Comitê de investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 4º - Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Administração exercerem as funções do Comitê de Investimentos, perceberão apenas JETON atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Imbituva, 25 de setembro de 2023

CELSO KUBASKI
PREFEITO MUNICIPAL

